



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Classe: Pedido de Providência nº 0990057-45.2010.8.1.8001
Órgão: Corregedoria Geral de Justiça
Relator: Des. Arquilau Melo
Requerente: Valéria Helena Castro Fernandes de Almeida Silva
Requerido: Antônio Sérgio Faria Araújo e outros

Vistos,

Trata-se de pedido de providências proposto por **Valéria Helena Castro Fernandes de Almeida Silva**, atualmente titular dos serviços notariais e de registro da Comarca de Acrelândia, que solicita dessa Corregedoria Geral da Justiça providências para que os delegatários Túlio Sobral Martins e Rocha, Fabrício Mendes dos Santos, João Batista Perígolo, Julle Anderson de Souza Mota, Rodrigo da Silva Azevedo e Luciano Haddad Monteiro de Castro apresentem documentos que comprovem a inexistência de vínculo com a administração pública.

A requerente suscita que os requeridos não teriam apresentado os termos de exoneração dos cargos públicos que ocuparam antes de exercerem as atividades notariais e de registro em nosso Estado, fato que acarreta o exercício irregular da delegação. Requer, por fim, que este órgão fiscalizador empreenda providências no sentido de apurar a aludida irregularidade (*fls.02/03*).

Por determinação do então Corregedor Geral da Justiça, os delegatários foram notificados a apresentar termo de exoneração de cargo ou função que ocupavam na administração pública, ou declaração de que não exerciam cargo ou função pública antes da assunção da delegação que lhes foi atribuída por este Poder Judiciário.

Após manifestação dos requeridos, constata-se nos autos que *Túlio Sobral Martins e Rocha*, titular do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos desta capital, informou ser Procurador da Fazenda Nacional, bem como, que não se encontra no exercício do cargo porque está gozando licença para tratar de assuntos particulares (nos moldes do art. 91 da lei 8.112/90) e, ainda, que não está impedido de exercer a atividade notarial e registral. (*fls. 43/44*).

É relatório.



DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO

O ponto nevrálgico da questão cinge-se à possibilidade de o Procurador da Fazenda Nacional, licenciado por interesse particular, poder exercer, nesse período, delegação de atividade notarial e de registro. A matéria é disciplinada pelo art. 25 da lei 8.935/94, segundo o qual o *“exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”* (grifou-se). O dispositivo legal citado é muito claro ao estabelecer a incompatibilidade absoluta do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outro cargo, emprego ou função pública.

Note-se que o integrante de cargo público efetivo, como é o caso do Procurador da Fazenda Nacional, mesmo em gozo de licença para tratar de interesses particulares, segue detentor do cargo, ou seja, mantém o vínculo com a Administração Pública, uma vez que o seu retorno poderá ocorrer, não apenas no fim do período autorizado, senão mesmo antes, a seu pedido ou no interesse da Administração.

Ora, de uma análise minuciosa depreende-se que todos os princípios e deveres inerentes ao Delegatário, no tocante à função de Procurador da Fazenda Nacional, continuam vigentes, razão pela qual o óbice previsto no artigo 25 da Lei 8.935/94 - *incompatibilidade da atividade notarial e de registro com outro cargo ou função pública* - impede, efetivamente, aquele servidor de exercer a delegação dos serviços notariais e de registro, ainda que suspenso por licença para interesse particular ou afastamento sem vencimentos.

Desse modo, estabelecida a premissa de que o servidor público, ainda que licenciado, está adstrito aos deveres funcionais inerentes à ocupação do cargo público, cumpre consignar que, no presente caso, mesmo que em gozo de licença para o trato de assuntos particulares ou licença-prêmio, o ocupante do cargo de Procurador da Fazenda Nacional não pode exercer atividade notarial ou de registro.



Nesse diapasão, o não exercício das funções institucionais relativas ao cargo, em razão do gozo da licença, não tem o condão de afastar as restrições, impedimentos e incompatibilidades geradas pelo provimento desse cargo, cujo marco inicial se dá com a posse.

E, por isso, não há dúvida que a licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração. Assim, enquanto persistir o vínculo, os direitos, deveres e proibições continuam vigentes em relação ao servidor licenciado.

No magistério de Walter Ceneviva,

“a incompatibilidade das funções indicadas no art. 25 proíbe ao titular da serventia a nomeação, o exercício (**ainda que suspenso por licença ou afastamento sem vencimentos**) ou o comissionamento para qualquer cargo, emprego ou função públicos, e tem caráter absoluto (sem grifo no original).¹

É evidente e contraria ao senso comum outra opinião senão aquela segundo a qual o vínculo do servidor com a administração pública persiste durante as licenças, pouco importando quais tipos sejam. No Superior Tribunal de Justiça a matéria é pacífica, como demonstra o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OU FUNÇÃO. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. (...) II – **A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os**

¹ CENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada*. São Paulo: Saraiva, 8 ed., 2010, pág. 221.



princípios da Administração Pública. (...) Segurança denegada. (MS 6808/DF. Rel. Ministro Felix Fischer. DJ 19.06.2000).

Dir-se-ia, como quer fazer crer o delegatário em sua peça (talvez supostamente levado a isso por uma interpretação equivocada do art. 2º da lei 8.935/94), que se encontra em gozo de licença para atividade particular, sendo a atividade notarial e de registro de caráter privado, portanto particular.

Sobre a matéria, novamente a lição de Walter Ceneviva:

“A atividade registraria, embora exercida em caráter privado, tem características típicos de serviço público. (...) A delegação de que se trata consiste em ato administrativo complexo (compreende desde o concurso público até a outorga) enquanto meio criado pelo direito para permitir a atuação do interesse público por meio de prestação de serviço de caráter privado, habilitado para a prática de atos cuja competência lhe é atribuída por lei².”

Vê-se que a atividade notarial e de registro é pública na mais exata acepção do termo. Somente com a delegação tal atividade passa a ser exercida por particulares.

Nesta senda, deduz-se que **Túlio Sobral Martins** assumiu suas funções delegadas na mais gritante irregularidade.

Com efeito, o documento de fls. 45/75, aliados à própria confissão extraída das fls. 43/44, evidencia que o Delegatário é Procurador da Fazenda Nacional. Obteve licença para tratar de assuntos particulares por meio de decisão nos autos 12838-43.2010.4.01.3400, em trâmite de 22º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Assim, estando o requerido ou não no gozo de licença para interesse particular (ou qualquer outro tipo de licença), enquanto não fosse efetivamente exonerado do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, jamais poderia ter recebido a delegação notarial e de registro.

² CENEVIVA, Walter. *Lei dos registros públicos comentada*. São Paulo: Saraiva, 20 ed., 2010, págs. 57/58.



Tal irregularidade é grave e insanável, contrariando frontalmente a regra proibitiva insculpida no art. 25 da Lei de Notários e Registradores. Aliás, tamanha é a gravidade que até hoje não foi encontrada explicação plausível para o fato de o Poder Judiciário haver realizado a delegação sem ter exigido declaração de incompatibilidade.

Como se isso não bastasse, a incompatibilidade absoluta é reiterada pela lei 11.890/08, que dentre outras coisas reestruturou algumas carreiras jurídicas da União, sendo ela aplicável ao Procurador da Fazenda Nacional por força do disposto no art. 6º, lei 11.890, c/c art. 1º, inc. I da lei 11.358/06. Segundo determina o art. 6º desta lei, “*aos titulares dos cargos de que tratam os incisos I a V do caput e o § 1º do art. 1º da Lei no 11.358, de 19 de outubro de 2006 (inclusive o Procurador da Fazenda Nacional), aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada*” (grifou-se).

Portanto, a incompatibilidade absoluta de acumulação entre as funções de delegatário dos serviços extrajudiciais e de Procurador da Fazenda Nacional é reiterada tanto pelo art. 6º da lei 11.890/2008 como também pelo art. 25 da lei 8.935/94.

NECESSIDADE DE AFASTAMENTO

Dispõe o art. 19, II, da Lei Complementar Estadual nº 221/10, que são atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras, “*instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e afins e seus prepostos, aplicando as sanções inerentes, exceto a perda de delegação*”.

O caso, evidentemente, é o de perda da delegação, até porque soaria impensável que o delegatário pudesse perpetuar-se na situação em que se encontra: como Procurador da Fazenda Nacional e no exercício da atividade delegada. Até porque a imposição das penalidades descritas no art. 33 da lei 8.935/94 não teria o condão de elidir o vício que se quer afastar.



É cediço que a cumulação indevida configura grave infração disciplinar prevista no art. 31 da lei dos Notários e Registradores, posto que materializa uma “*conduta atentatória às instituições notariais e de registro*” e também em “*inobservância das prescrições legais e normativas*” atinentes à espécie.

É claro que não incumbe ao Corregedor-Geral a imposição da perda de delegação, uma vez que tal atribuição está afeta ao Tribunal Pleno Administrativo, consoante art. 13, inc. XV Lei Complementar Estadual nº 221/10.

Entretanto, este Corregedor-Geral pode e deve determinar o afastamento cautelar do delegatário, nos termos do § 1º, art. 35, lei 8.935/94, única medida capaz de sanar imediatamente as irregularidades. Segundo este dispositivo legal, “*quando o caso configurar a perda da delegação, o juízo competente suspenderá o notário ou oficial de registro, até a decisão final, e designará interventor*”.

A incompatibilidade, pois, é absoluta, grave e insanável. A continuidade da atividade delegada nas mãos de seu atual titular outra coisa não faria senão perdurar a situação de ilegalidade, que deve ser imediatamente corrigida. E é por esse mesmo motivo que o art. 35, § 1º da Lei 8.935/94 determina que o afastamento dar-se-á *até a decisão final*.

Acrescenta-se que o vício também inquina o substituto, que nessas hipóteses não pode substituir o titular. Realmente, estando eivada de irregularidades a delegação ao titular, não pode ele, no exercício da atividade delegada, nomear um substituto.

Como o titular sequer deveria ter recebido a delegação (dada a incompatibilidade absoluta aqui tratada), o ato pela qual ele nomeia substituto padece do mesmo vício. Em outras palavras, quem não pode exercer a atividade delegada, como no caso em análise, não pode nomear substituto.

Assim, a única saída é a nomeação de um interventor, nos termos do art. 36, § 1º, lei 8.935/94.



CONCLUSÃO E DETERMINAÇÕES

Com base no exposto, amparado na fundamentação anteriormente desenvolvida, com fundamento no art. 19, inc. II da Lei Complementar Estadual nº 221/10; art. 31, incs. I e II, art. 35, § 1º e art. 36 da lei 8.935/94, determino a **SUSPENSÃO IMEDIATA** do delegatário **TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA**, atualmente titular do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco, bem como, de seu substituto **RAPHAEL LUIZ NOGUEIRA DA GAMA SILVEIRA**.

Com amparo no art. 36, § 1º da lei 8.935/94, designo como interventor do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Rio Branco o Sr. *Antônio Sérgio Faria Araújo*, Titular do 1º Tabelionato de Protestos e Títulos de Rio Branco, por ser este o segundo delegatário mais antigo, uma vez que o mais antigo, Sr. Juan Pablo Correa Gossweiler, foi nomeado interventor do 2º Tabelionato de Notas e do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 39, § 2º, lei 8.935/95.

Determino, também, a abertura de processo administrativo contra o delegatário Túlio Sobral Martins e Rocha, ordenando que sejam transladadas cópias das fls. 43/75, bem como sua notificação para apresentar defesa.

Determino, ainda, que seja enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional cópias da presente decisão.

Por fim, havendo indício de falsidade nas declarações prestadas às fls. 77 por Luciano Haddad Monteiro de Castro, determino o envio de cópias ao Ministério Público das fls. 77 deste processo e também dos documentos acostados as fls. 03/30 do processo administrativo nº 2010.990047-0/0000-00 e fls. 02/46 da sindicância 0000019-75.2011.8.01.8001, a fim de que seja apurada a possível responsabilidade criminal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rio Branco, 21 de fevereiro de 2011.

Desembargador **ARQUILAU DE CASTRO MELO**
Corregedor-Geral da Justiça